



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.017786/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente TARCISIO AFONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/102) contra decisão de primeira instância (e-fls. 88/92), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento acostada às fls. 6/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.758,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro/2007, totalizando R\$8.486,08.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 79/82, entre os quais foi alterado o valor declarado das despesas médicas de R\$29.095,00 para R\$ 9.470,00.

Foram glosados os pagamentos declarados aos seguintes profissionais:

<i>Sônia Alves Lima - Psicóloga</i>	<i>R\$4.800,00;</i>
<i>Suzana Afonso de Rosário – Fonoaudióloga</i>	<i>R\$3. 465, 00;</i>
<i>Manuela Fonseca Jacob- Dentista</i>	<i>R\$6.010,00;</i>
<i>Paula Fonseca Jacob - Dentista</i>	<i>R\$5.350,00.</i>

De acordo com o relato da autoridade lançadora, intimado a comprovar os gastos declarados o contribuinte apresentou os respectivos recibos e os extratos bancários de janeiro a dezembro de 2003, emitidos pelo Banco do Brasil S/A.

Informa que as importâncias sacadas não foram compatíveis, em quase sua totalidade, com os valores e datas constantes dos recibos apresentados. Isso porque não existiram saques próximos à data dos documentos ou seus valores eram insuficientes para realizar os pagamentos declarados. Na verificação em comento, foi adotado o período de dois dias, sendo o primeiro dia aquele anterior à data do recibo e o segundo, a própria data assinalada no documento.

Dessa forma, as deduções das despesas declaradas com Sônia Alves Lima e Manuela Fonseca Jacob foram glosadas em sua totalidade. Quanto às relativas aos pagamentos a Paula Fonseca Jacob, no montante de R\$5.990,00 e Suzana Afonso de Rosário, no valor de R\$4.860,00, a glosa foi de R\$5.350,00 e R\$3.465,00, respectivamente.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 e 05 e os documentos de fls. 06/69, argumentando, em síntese, o que se segue.

Alega que paga suas despesas em espécie. Tem por hábito dispor de pequena liquidez em casa para honrar seus compromissos financeiros. Essa prática é mantida em razão de constante ausência de Belo Horizonte, pois trabalha na cidade de Pedro Leopoldo/MG, como professor dos cursos de graduação e mestrado da Fundação Pedro Leopoldo.

Salienta que essa prática também encontra respaldo no fato de receber lucros e dividendos de pessoa jurídica, da qual é sócio. Informa valores percebidos a esse título no período de 1999 a 2003, declarados nas DIRPF correspondentes. Além disso, enfatiza que efetuou saques com cartão no decorrer

do ano de 2003, no total de R\$48.371,56 para cobrir despesas correntes e reposição do estoque monetário mantido em casa.

Aduz que a soma obtida com os saques com cartão superou os gastos havidos com a saúde da família em todos os meses do ano de 2003, o que demonstra a total compatibilidade entre as despesas médicas e as provisões a elas correspondentes e elabora quadro comparativo entre os totais mensais sacados e os desembolsos declarados com médicos e dentistas.

Conclui, alegando que é inapropriado o período de dois dias utilizado pela autoridade fiscal no confronto entre os saques e os recibos apresentados.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo absoluto, espelhem a realidade dos fatos.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

A prova definitiva e incontestável do gasto com despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento). O contribuinte, em sua defesa, alega que realizou em dinheiro os pagamentos questionados. No entanto, não demonstrou este fato à autoridade lançadora, tampouco nesta oportunidade.

Pode-se notar, mediante análise do extrato, que é significativa a emissão de cheques e, ainda, que a mesma é feita rotineiramente em valores tais como R\$50,00, R\$63,00, R\$249,00, R\$76,00, R\$20,00, R\$45,00, R\$120,00, portanto, inferiores às despesas médicas declaradas. Ora, essa conduta não é coerente com o hábito de quem busca realizar a maioria de seus pagamentos em dinheiro. Além disso, não é razoável que o Impugnante, utilizando-se de movimentação bancária na forma retratada pelo extrato, não tenha emitido um cheque sequer para pagamentos das despesas analisadas e, por outro lado, tenha efetuado pagamentos menos expressivos por meio deles, mesmo dispondo de recursos consideráveis em casa no ano de 2003 (conforme alegado, parcela de lucros e dividendos + parte dos saques com cartão realizados).

É conveniente lembrar que, ao se fazer pagamento de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação, sobretudo quando o pagamento é feito em moeda corrente.

Neste caso, para validar os recibos, o impugnante teria que apresentar provas cabais e inequívocas de que realizou os tratamentos e de que efetuou os pagamentos correspondentes, o que não ocorreu.

Assim, dada a falta de comprovação dos serviços e dos pagamentos correspondentes, revela-se correto o procedimento fiscal e deve ser mantida a glosa realizada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os pagamentos foram efetuados em dinheiro;
- os rendimentos auferidos comportam as despesas declaradas;
- os cheques emitidos, ao contrário do que diz a relatora da decisão primeira, foram para quitar despesas que surgem sem previsão;
- os recibos comprovam o pagamento dos serviços e,
- não há norma que obrigue a quitação de despesas médicas com cheques ou realizar saques na véspera ou dia posterior.

Junta documentos e requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/05/2010 (e-fl. 98); Recurso Voluntário protocolado em 07/06/2010 (e-fl. 100), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e atacando o mérito.

Entende este relator, que as despesas médicas, para não serem glosadas necessitam além do recibo, pois este só faz prova entre as partes, e não a um terceiro no caso o Fisco, comprovação dos préstimos e do pagamento recebido por estes profissionais da saúde.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

